



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.909770/2006-03
Recurso n° 511071 Voluntário
Acórdão n° 1103-00.531- – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria Compensação
Recorrente PROTRADE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

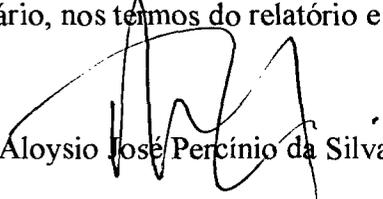
Ano-calendário: 2003

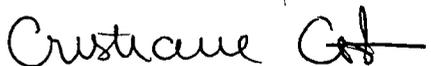
**Ementa COMPENSAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP –
MOMENTO E ÔNUS DA PROVA**

O ônus da prova, quanto às compensações efetuadas sob a vigência do artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, cabe ao contribuinte. DCTF retificadora não é suficiente à comprovação do crédito que alega a Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.


Cristiane Silva Costa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shiguelo Takata, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa e Aloysio José Percínio da Silva (Presidente).

Relatório

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Trata-se de processo originado por pedido de restituição e declaração de compensação (PER/DCOMP nº 18422.97248.150503.1.3.04-7101), transmitida em 15 de maio de 2003, apontando crédito de saldo negativo de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$ 2.574,83, originado por incorreção em estimativa mensal declarada em DCTF, com pagamento de DARF respectiva no valor de R\$ 10.029,99, com débito de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$ 2.574,83, devido quanto ao mês de fevereiro de 2003, com vencimento em 31 de março de 2003.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT) no Rio de Janeiro não homologou a compensação, sob os seguintes fundamentos

“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Sendo intimada quanto a esta decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese: (i) houve recolhimento de CSLL a maior, tendo pago o valor de R\$ 10.029,99 (dez mil vinte e nove reais e noventa e nove centavos), em desconformidade com DCTF retificadora e Declaração de Imposto de Renda apresentada, sendo declarado o débito de R\$ 7.455,16 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos); (ii) a diferença entre tais valores foi utilizada para compensação em PER/DCOMP; (iii) há direito à repetição de indébito, nos termos do artigo 165, I, do CTN e artigo 5º, caput, e inciso XXII; (iv) alega a violação à Constituição Federal, ainda, por vedação ao confisco, pelo devido processo legal e pela moralidade administrativa.

DA DECISÃO DA DRJ

A 5ª. Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), por maioria de votos, manteve a decisão que não homologou a compensação, *verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

Ementa:

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS MENSAIS.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor



pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Compensação não Homologada

A Recorrente, intimada quanto a este acórdão em 18 de fevereiro de 2009, interpôs recurso voluntário em 20 de março de 2009.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em razões recursais, a Recorrente alega que: (i) não houve pagamento por estimativa a maior, mas erro no preenchimento relativo ao mês de dezembro de 2002 da DCTF originalmente apresentada; (ii) o equívoco de preenchimento foi corretamente tratado pelo voto vencido em julgamento da DRJ, colacionando trechos deste voto; (iii) as DCTFs retificadoras apresentadas pela Recorrente corrigiram o equívoco cometido, (iv) *“embora se tenha efetuado o pagamento no valor de R\$ 10.029,99 (...), a intenção da ora Recorrente como configurado na DIPJ era recolher apenas R\$ 7.455,16”*; (v) a Recorrente formulou pedido de restituição após o encerramento do período de apuração da CSLL, ocorrido em 31 de dezembro de 2002, já tendo se iniciado o novo ano fiscal quando da apresentação de pedido de compensação, em 15.05.2003; (vi) que há direito à restituição de tributos indevidos, conforme artigo 165, I, do CTN.

É o relatório.



Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

A compensação é forma extintiva do crédito tributário, como prescreve o artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ademais, prevê o artigo 170, do mesmo Diploma que “*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*”.

No âmbito federal, considerando os períodos em que efetuadas compensações nestes autos, relevante o artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, com redação alterada pela Lei nº 10.637/2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Com a alteração procedida por meio da Lei n. 10.637/2002, vigente a partir de 1º de outubro de 2002, a compensação de tributos federais passou a ser por meio de declaração de compensação. Desta forma, a apresentação de documentos foi postergada para momento posterior: (a) seja a intimação da DRF para esclarecimentos; (b) seja quando da apresentação de manifestação de inconformidade, caso não ocorrida intimação para esclarecimentos.

De qualquer forma, o ônus da prova da existência do crédito cabe ao contribuinte, devendo fazê-lo na primeira oportunidade possível. Se é exigível que o lançamento tributário contenha todos os elementos descritivos da obrigação que pretenda exigir, como prescreve o artigo 142, do CTN, cabendo ao Fisco tal prova; em sentido similar exige-se que o contribuinte comprove os créditos que alega, quando requer a compensação destes créditos.

Nesse sentido, é a orientação do antigo Conselho de Contribuintes, em acórdão cuja ementa é a seguir reproduzida:



*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE -
IRRF*

Exercício: 1996, 1997, 1998

*PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E
MOTIVAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. Não há que se
falar em ausência de fundamentação e/ou motivação da decisão
administrativa quando esta se revela clara quanto aos motivos
do indeferimento do pedido de restituição. Por decorrência
lógica, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa,
bem como na nulidade da decisão combatida.
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÕES
CORRESPONDENTES. O pedido de restituição não realizado de
acordo com as exigências legais não deve ser acatado pela
autoridade administrativa, mormente quando o contribuinte não
anexa ao pedido, dentre outros documentos e/ou informações,
planilha demonstrativa do valor reclamado a título de crédito.
O ônus de provar a liquidez e certeza do direito creditório
pugnado cabe ao contribuinte.
Recurso negado. (1º Conselho de Contribuintes, acórdão 102-
49.447, 2ª Câmara, processo 13804.002458/00-27, recurso
voluntário nº 154.680, DJ de 17.12.2008)*

No caso destes autos, discute-se a existência de saldo negativo de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$ 2.574,83, originado por incorreção em estimativa mensal declarada em DCTF. Segundo a Recorrente, o equívoco foi sanado quando da apresentação de DCTF retificadora.

Inexistindo notificação da Recorrente para esclarecimentos, poderia ser provada a existência de crédito em manifestação de inconformidade. Verifica-se que foram juntados à manifestação de inconformidade: procuração, documentos sociais, cópia das declarações de compensação, DCTF original e DCTF retificadora.

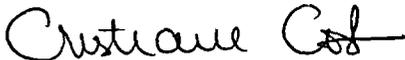
Ocorre que a DCTF retificadora não é suficiente à comprovação do crédito que alega a Recorrente, cabendo ao contribuinte demonstrar em sua escrituração a regularidade dos valores lançados em DCTF.

Em caso similar, decidiu esta 3ª Turma Ordinária, em acórdão de relatoria do Conselheiro Presidente Aloysio José Percínio da Silva, nos autos do processo administrativo nº 16327.002125/2003-82.

Diante de tais razões, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2011


Cristiane Silva Costa - Relatora